



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.311 - RJ (2017/0333383-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **IVONISE TURQUES DA SERRA**
ADVOGADOS : **JOSÉ RODRIGUES AUGUSTO GOMES E OUTRO(S)** -
RJ049984
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA - RJ034704
RAPHAEL GOMES - RJ160402
RECORRIDO : **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E**
ESTATISTICA - IBGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO A MENOR EM RAZÃO DE ILEGAL COMPENSAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR FORÇA DA PORTARIA MARE 2.179/98. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. No tocante à alegada violação dos arts. 166 e 423 do CC/2002, não há como conhecer da irresignação, pois a controvérsia não foi solucionada pelo acórdão recorrido sob o ângulo dos citados dispositivos, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir suposta omissão. Dessa forma, não se observou o requisito do prequestionamento.

2. Aferir a existência de saldo remanescente para a integralização do reajuste de 28,86% impõe o reexame do citado acordo administrativo firmado pela recorrente, as compensações realizadas em decorrência da reestruturação da carreira, bem como os critérios previstos na Portaria MARE 2.179/98, o que é vedado em Recurso Especial ante os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.311 - RJ (2017/0333383-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : IVONISE TURQUES DA SERRA
ADVOGADOS : JOSÉ RODRIGUES AUGUSTO GOMES E OUTRO(S) - RJ049984
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA - RJ034704
RAPHAEL GOMES - RJ160402
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. TABELA MARE. SISTEMA SIAPE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A compensação no reajuste de 28,86% foi determinada pelo Supremo Tribunal Federal, como forma de assegurar o Princípio da Isonomia, vez que algumas categorias já haviam, com a edição da Lei 8.627/93, recebido parcela do reajuste, de modo que se recebessem posteriormente o reajuste integral, receberiam em duplicidade, incorrendo em bis in idem.

2. Não há ilegalidade no Decreto nº 2.693, de 28.07.98 e na Portaria MARE Nº 2.179, 28.07.98, que regulamentaram o comando emanado da Medida Provisória nº 1.708/98, para efeito da compensação do reajuste de 28,86%. Precedentes.

3. Os valores pagos a título de 28,86% possuem uma presunção relativa legalidade, que pode ser afastada, diante da demonstração de equívocos ou de qualquer nulidade em sua execução, não bastando, para tanto, alegações genéricas ou a mera irresignação da Embargada, sem que demonstre analiticamente em que consistem as falhas que poderiam tornar aqueles documentos inaptos a produzir seus efeitos.

4. Hipótese de acordo formalizado relativo à incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos da Servidora Demandante, havendo evidente ato jurídico perfeito, que se aperfeiçoa, se integraliza e se perfaz debaixo de uma ordem normativa vigente de uma legislação aplicável naquele instante, sendo certo que o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, na qual está inserido o ato jurídico perfeito, que consagra o Princípio da Segurança Jurídica 5. Apelação improvida.

Não houve Embargos de Declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente alega que a MP 2.169-43/2001 e os arts. 166, IV, e 423 do CC/2002 foram ofendidos e que há divergência jurisprudencial. Afirma:

Como demonstrado pelas decisões proferidas dos Tribunais Federais da 1ª e 4ª Região, há o claro entendimento de que a Portaria MARE nº 2.179/98 exorbitou os limites da regulamentação a que se destinava, uma vez que prevê a compensação de percentuais relativos à progressão funcional do servidor, ocorrida no período de janeiro de 1993 a julho de 1998, logo, em conflito com o R.Acórdão do TRF-2ª Região, que considerou cumprida a obrigação por parte do Governo Federal na integralização do reajuste de 28,86%, com a simples edição da Medida Provisória nº 1.704/98, quando a operacionalização das regras estabelecidas foi levada efeito pela Portaria MARE nº 2.179/98.

(...)

Como visto, esse Egrégio Tribunal validou as disposições da Portaria MARE nº 2.179/98, adotada como base para indicação do percentual implantado nos vencimentos da Recorrente em julho de 1998, bem como dos valores constantes no acordo administrativo, no momento em que decidiu que fora integralizado o reajuste de 28,86% com o advento da MP 1.704/98, não havendo mais qualquer resíduo a ser-lhe deferido.

(...)

Desse modo, caracterizado está o dissenso jurisprudencial, uma vez que esse E. Tribunal legitimou os termos da Portaria MARE nº 2.179/98, enquanto que os Tribunais Federais da 1ª e 4ª Região, assim como o E.STJ, já se posicionaram em sentido contrário, ou seja, pela inaplicabilidade da citada Portaria MARE, uma vez que seus percentuais contemplam a compensação de percentuais não previstos nas Leis nº 8.622 e 8.627/93, logo, ainda restando diferença a ser apurada para integralização do reajuste de 28,86%.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.311 - RJ (2017/0333383-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): No tocante à alegada violação dos arts. 166 e 423 do CC/2002, não há como conhecer da irresignação, pois a controvérsia não foi solucionada pelo acórdão recorrido sob o ângulo dos citados dispositivos, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir suposta omissão. Dessa forma, não se observou o requisito do prequestionamento.

Ademais, aferir a existência de saldo remanescente para a integralização do reajuste de 28,86% impõe o reexame do citado acordo administrativo firmado pela recorrente, as compensações realizadas em decorrência da reestruturação da carreira, bem como os critérios previstos na Portaria MARE 2.179/98, o que é vedado em Recurso Especial ante os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.

1. No recurso especial, não é possível conhecer de matéria que não foi objeto de análise pela Corte de origem - no caso, os arts. 166, IV, 423, 206, § 5º, I, e 191, todos do Código Civil - ante a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A aferição de saldo remanescente para a integralização do reajuste de 28,86% perpassa pela necessidade de se reexaminar eventual acordo administrativo firmado pelo servidor, as compensações realizadas em decorrência da reestruturação da carreira, bem como os critérios previstos na Portaria MARE n. 2.179/98, o que é vedado na instância extraordinária ante os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.120/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 25/9/2015; AgRg no REsp 1.526.546/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 16/11/2015.

3. A aplicação da Súmula 7/STJ, no tópico pertinente, prejudica a análise do apelo fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1212062/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 05/05/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO A MENOR EM RAZÃO DE ILEGAL COMPENSAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR FORÇA DA PORTARIA MARE 2.179/98. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consta do acórdão recorrido que o servidor, ao celebrar acordo administrativo, anuiu com os termos da Portaria MARE 2.179/98;

assim, não há como examinar o direito a eventuais diferenças decorrentes da implantação a menor em razão de ilegal compensação de progressão funcional sem exame dos termos do acordo e do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1655172/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 23/05/2017)

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0333383-5

REsp 1.730.311 / RJ

Números Origem: 00219366820074025101 200751010219369 219366820074025101

EM MESA

JULGADO: 23/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVONISE TURQUES DA SERRA
ADVOGADOS : JOSÉ RODRIGUES AUGUSTO GOMES E OUTRO(S) - RJ049984
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA - RJ034704
RAPHAEL GOMES - RJ160402
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA -
IBGE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.